



# PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.222/0001-49

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

### INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG, por seus legítimos representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### SUMÁRIO

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	3
TÍTULO II. DA HIGIENE PÚBLICA .....	4
<b>CAPÍTULO I. Disposições Gerais</b> .....	4
<b>CAPÍTULO II. Da limpeza Pública</b> .....	4
<i>SEÇÃO I. Da limpeza e salubridade dos logradouros Públicos</i> .....	4
<i>SEÇÃO II. Da coleta e destinação do lixo</i> .....	5
<i>SEÇÃO III. Da utilização e limpeza de terreno, cursos de água e valas.</i> .....	8
<b>CAPÍTULO III. Das Condições Higiênico e Sanitárias das Edificações/Equipamentos de acesso Público</b> .....	9
<i>SEÇÃO I. Disposições Gerais</i> .....	9
<i>SEÇÃO II Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios</i> .....	11
<i>SEÇÃO III . Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios, em Trailers, Vans e Veículos Similares em Vias e Áreas Públicas.</i> .....	12
<i>SEÇÃO IV. Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços</i> .....	15
<b>CAPÍTULO IV. Do Meio Ambiente</b> .....	16
<i>SEÇÃO I. Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos</i> .....	16
<i>SEÇÃO II. Das Medidas Relativas à Desinsetização e Profilaxia de Animais Nocivos</i> .....	17
<i>SEÇÃO III. Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural</i> .....	18
<i>SEÇÃO IV. Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental</i> .....	18
TÍTULO III. DO BEM-ESTAR PÚBLICO .....	18
<b>CAPÍTULO I. Disposições Gerais</b> .....	18
<b>CAPÍTULO II. Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos</b> .....	19
<i>SEÇÃO I .Disposições Gerais</i> .....	19
<i>SEÇÃO II. Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro</i> .....	20
<i>SEÇÃO III .Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos</i> .....	21
<b>CAPÍTULO III. Dos Divertimentos Públicos</b> .....	23
<b>CAPÍTULO IV. Da Utilização e Conservação dos Logradouros e Equipamentos dos Serviços Públicos</b> .....	24
<i>SEÇÃO I. Das Obras e Serviços nos Passeios, vias e Logradouros Públicos.</i> .....	28
<b>CAPÍTULO V. Das Vias e Logradouros Públicos</b> .....	29



# PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.222/0001-49

<b>SEÇÃO I. Da Ocupação das Calçadas Públicas</b> .....	31
<b>SEÇÃO II. Do Mobiliário Urbano</b> .....	33
<b>SEÇÃO III. Da Obstrução Das Calçadas, Vias e Logradouros Públicos.</b> .....	35
<b>SEÇÃO IV. Do Trânsito nas Vias Rurais Municipais</b> .....	36
<b>SEÇÃO V. Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga</b> .....	37
<b>SEÇÃO VI. Das Bancas de Jornais, Revista e Livros</b> .....	37
<b>SEÇÃO VII. Dos Coretos, Palanques e Barracas</b> .....	38
<b>CAPÍTULO VI. Das Medidas Referentes aos Animais Ruminantes, Equinos e Caninos.</b> .....	39
<b>CAPÍTULO VII. Dos Locais de Culto</b> .....	40
<b>CAPÍTULO VIII. Das Construções em Geral</b> .....	40
<b>SEÇÃO I. Da Numeração dos Prédios</b> .....	41
<b>SEÇÃO II. Da Utilização de Toldos nas Fachadas dos Edifícios</b> .....	42
<b>SEÇÃO III. Do Licenciamento da obra</b> .....	43
<b>SEÇÃO IV. Do Comunicado de Obras</b> .....	43
<b>SEÇÃO V. Da análise do projeto</b> .....	44
<b>SEÇÃO VI. Da aprovação de projeto</b> .....	45
<b>SEÇÃO VII. Do Alvará de construção</b> .....	46
<b>SEÇÃO VIII. Da obtenção de Certidão de Conformidade, Certidão de Construção ou Habite-se.</b> .....	47
<b>CAPÍTULO IX. Dos Passeios, Muros, Cercas e Divisórias em Geral.</b> .....	48
<b>CAPÍTULO X. Dos Cemitérios</b> .....	48
<b>CAPÍTULO XI. Do Serviço Funerário</b> .....	51
<b>TÍTULO IV. PUBLICIDADE</b> .....	51
<b>CAPÍTULO I. Da Publicidade em Geral</b> .....	51
<b>SEÇÃO I. Das Normas Gerais</b> .....	57
<b>TÍTULO V. ALVARÁ</b> .....	64
<b>CAPÍTULO I. Da Licença de Funcionamento</b> .....	64
<b>SEÇÃO I. Da Licença Provisória para Funcionamento</b> .....	67
<b>SEÇÃO II. Dos Depósitos de Ferros-Velhos</b> .....	67
<b>SEÇÃO III. Do Horário de Funcionamento</b> .....	67
<b>TÍTULO VI. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b> .....	69
<b>CAPÍTULO I. Das Disposições Gerais</b> .....	69
<b>CAPÍTULO II. Das Penalidades Funcionais</b> .....	72
<b>CAPÍTULO III. Das Multas</b> .....	72
<b>CAPÍTULO IV. Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou Habitação</b> .....	73
<b>CAPÍTULO V. Da Apreensão de Bens.</b> .....	74
<b>CAPÍTULO IV. Da Notificação Preliminar</b> .....	75
<b>CAPÍTULO V. Da Representação.</b> .....	76
<b>CAPÍTULO VI. Do Auto de Infração</b> .....	76
<b>CAPÍTULO VII. Do Processo de Execução</b> .....	77
<b>TÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	78



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município de Santo Antônio do Itambé/MG em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, estatuindo as necessárias relações entre poder público local e os munícipes, visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos da cidade de Santo Antônio do Itambé/MG.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente a:

- I Assegurar padrões construtivos que garantam o mínimo de segurança, conforto ambiental, higiene e salubridade às edificações e instalações, adequando-as às necessidades atuais, em especial aquelas voltadas à preservação do meio ambiente e aos direitos dos cidadãos, incluindo a acessibilidade universal;
- II Bem-estar público;
- III Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços; conceder, permitir ou autorizar, serviços públicos;
- IV garantir as liberdades individuais dos responsáveis pela elaboração dos projetos licenciados e pela execução das obras sem prejuízo dos interesses da coletividade.

**Art. 2º** - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

- I Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas às matérias;
- II Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

**Art. 3º** - Cumpre ao prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé/MG e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica residente, domiciliada, instalada ou em trânsito neste município está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, sendo vedada a iniciativa de qualquer edificação e atividade sem licença do órgão competente.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**TÍTULO II. DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I. Disposições Gerais**

**Art. 5º** - É dever da prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado e do Código Sanitário Municipal.

**Art. 6º** - A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo a proteção da saúde da comunidade.

- I A limpeza pública;
- II As condições higiênico-sanitárias das edificações;
- III O controle da poluição.

**Art. 7º** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** – Os órgãos competentes da prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando as providências couberem a estes entes da federação.

**CAPÍTULO II. Da limpeza Pública**

**SEÇÃO I. Da limpeza e salubridade dos logradouros Públicos**

**Art. 8º** - O serviço de limpeza urbana deste Município será executado pela Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal pertinente, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

**§1º** - Os moradores, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e demais não especificados na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a sua residência e/ou estabelecimento.

**§2º** - A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito, de modo que, para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de matérias ou entulhos de qualquer natureza.

**§3º** - É especialmente vedado:

- I Queimar, mesmo que nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de aborrecer a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos a saúde;
- II Aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
- III Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;
- IV Varrer lixo ou detritos sólidos para os bueiros e drenagens dos logradouros públicos;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- V Lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas;
- VI Pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;
- VII Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- VIII Pintar, reformar, consertar ou montar veículos ou outros equipamentos e utensílios nas vias públicas;
- IX Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;
- X Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem devidamente armazenados em caçambas próprias para remoção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- XI Permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- XII Lançar de aeronaves, veículos e edificações, nas vias e logradouros públicos, papéis, volantes, panfletos e impressos de qualquer natureza;
- XIII Obstruir, com material ou resíduo, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações;
- XIV Depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terreno, edificado ou não, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;
- XV Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, cachoeiras, balneários, ou à suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública e ao meio ambiente;
- XVI Manter ou permitir nos lotes vagos, nos quintais e pátios situados na zona urbana, entulhos, lixo, matagal, poça de água parada e materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

**Art. 9º** - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da limpeza respectiva.

**Art.10** - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza a critério da fiscalização.

***SEÇÃO II. Da coleta e destinação do lixo***

**Art. 11-** Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

- I lixo ordinário domiciliar;
- II lixo público;
- III resíduos sólidos especiais;
- IV lixo hospitalar.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§1º - Considera-se **lixo ordinário domiciliar**, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e equipamentos comunitários, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.

§2º - Considera-se **lixo público** aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§3º - Consideram-se **resíduos sólidos especiais** aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

§4º - Considera-se lixo hospitalar os resíduos de serviços de saúde, os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características, oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de processos de manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

§5º - O resíduo hospitalar deve ser coletado por empresa licenciada para tal.

**Art. 12-** A coleta de lixo deve ser feita de forma diferenciada e seu acondicionamento se fará na forma estabelecida em lei.

§1º- Entende-se por coleta diferenciada o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico;

§2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta urbana, deverão ser acondicionados em sacos plásticos;

§3º - É permitida a inscrição de publicidade nos sacos plásticos, próprios para a colocação de lixo, quando destinados à distribuição gratuita;

§4º - Os sacos plásticos, para a distribuição gratuita, deverão obedecer as especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§5º - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento diferenciado de lixo e detritos em pequena quantidade.

**Art. 13** - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em sacos plásticos adequados e podem ser dispostos em recipientes fixos (cestos/vasilhames).



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§1º - Os recipientes que não atendem as especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública deverão ser retirados e apreendidos.

§2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários, aos quais deverá ser dada ampla publicidade pelos meios de comunicação disponíveis.

**Art. 14** - Será considerado lixo sujeito a remoção especial:

- I Resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III Animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;
- IV Restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares.

**Parágrafo Único** – Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, do respectivo preço público, conforme dispõe o Código Tributário do Município ou outra legislação específica.

**Art.15** – Nos edifícios comerciais ou residenciais serão instalados recipientes para coleta seletiva do lixo compostável e não compostável.

**Parágrafo Único.** Considera-se, para efeito de coleta seletiva:

- I lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, papel de banheiro, borra de café e chá, miúdos de animais;
- II lixo não compostável: plásticos, vidros, tecido, couro, madeira, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos e brinquedos descartados.

**Art. 16** - O recolhimento do lixo, na origem, e seu transporte, serão efetuados em veículos adequados à coleta diferenciada.

§1º - O pessoal incumbido da coleta diferenciada deverá receber treinamento especial, para maior eficácia da operação.

§2º - Os serviços regulares de coleta e o transporte do lixo serão realizados pela Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Urbana, ou por particulares, mediante concessão.

**Art. 17** - O transporte, em veículos, de quaisquer materiais, principalmente a granel ou resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 18** - O lixo séptico das unidades de saúde deverá ser disposto adequadamente e ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente, respeitada a legislação federal pertinente que estabelece que a responsabilidade da fonte geradora.

**SEÇÃO III. Da utilização e limpeza de terreno, cursos de água e valas.**

**Art. 19** - Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos mesmos.

§1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o Poder Público poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes;

§2º - A utilização de serviço referido no §1º será cobrada mediante lançamento “de ofício” e pagamento da taxa de serviço de limpeza;

§3º - Nos terrenos vagos não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos no artigo 14 desta Lei, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária;

§4º - Para qualquer utilização fora das especificações deste capítulo, deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

**Art. 20** - Considera-se imóvel edificado abandonado todo aquele que não é habitado pelo proprietário ou por quem ele autorizar e encontre-se em estado de ruínas, provocando:

- I Depósito de lixo;
- II Acúmulo de águas insalubres;
- III Proliferação de vetores de doenças;
- IV Utilização do local por transeuntes para a prática de atividades contrárias à legislação vigente e aos bons costumes.

**Art. 21** - O proprietário dos imóveis, nas condições previstas no artigo anterior, é obrigado a realizar a respectiva demolição e destinar de forma correta o entulho gerado.

§1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, o Poder Público Municipal poderá executar a demolição, mediante laudo de vistoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e/ou parecer emitido pelo órgão de Defesa Civil do Município e efetuar a cobrança dos custos correspondentes, exceto quando verificar que o proprietário do imóvel não possui condições financeiras, sendo considerado carente no sentido legal, e havendo interesse público, o Poder Público poderá executar a demolição e limpeza do imóvel.





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§2º - Após a demolição, a repartição municipal responsável pelo cadastro de imóveis deverá ser informada, que deverá efetuar alteração no histórico do respectivo imóvel.

**Art. 22** - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

**Parágrafo Único** - Qualquer obra em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

**Art. 23** – As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

**Parágrafo Único** – Observada a legislação aplicável, só poderão ser supridas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

**Art.24** – Na captação de águas de qualquer vala, deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais, de modo a se obter a boa captação e de evitar a erosão e o solapamento.

**CAPÍTULO III. Das Condições Higiénico e Sanitárias das Edificações/Equipamentos de acesso Público**

**SEÇÃO I. Disposições Gerais**

**Art. 25** – O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

**Parágrafo Único** – A prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

**Art. 26** – A prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

**Parágrafo Único** - Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:

- I Construídas em terrenos úmidos e alagadiços;
- II Não cumpridas as exigências relativas a aeração, iluminação e instalação sanitárias;
- III Não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender aos moradores.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 27** – As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da prefeitura, a fim de se identificarem:

- I Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II Aquelas que, para as suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

**§1º** – No caso do item II deste Artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§2º** - Mediante avaliação social fundamentada e em caso de vulnerabilidade comprovada poderão ser realizadas intervenções nas edificações insalubres pela Prefeitura Municipal, com recursos públicos, a fim de saná-las para garantia de condições de moradia digna, segurança e atendimento aos requisitos de saúde pública.

**Art. 28** – Compete à prefeitura fiscalizar:

- I matérias, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;
- II Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

**Art. 29** – Mediante ato regulamentar do Prefeito, serão estabelecidos os graus de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos gêneros alimentícios.

**Parágrafo Único** - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Art.30** – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros e/ou em locais predeterminados, sujeitos a fiscalização.

**Art. 31** – O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:

- I Exame de saúde, renovado anualmente;
- II Exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;
- III Apresentação, à autoridade de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão competente.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único** – independentemente do exame periódico de que se trata este artigo, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

**Art. 32** – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§1º - Sempre que necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§2º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§3º - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exibirá a autoridade municipal sempre que exigido.

**Art. 33** – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no país, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

**Art. 34** – Não será permitido o emprego de jornais, papeis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, e estes ficarem em contato direto com aqueles.

***SEÇÃO II Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios***

**Art. 35** – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe foram aplicáveis, deverão atender as exigências especiais constantes desta Seção.

**Art. 36** – Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à comercialização de leite manterão câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

**Art. 37** – O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§1º - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal.

§2º - Os derivados do leite deverão ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de qualquer tipo de contaminação.

**Art. 38** – Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.

**Art. 39** – As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficientemente.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único** – Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

**Art. 40** – As casas de carne, além de atender a outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

- I Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV Utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de cortes feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§1º - Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados.

§2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§3º - Na sala de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

**SEÇÃO III . Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios, em Trailers, Vans e Veículos Similares em Vias e Áreas Públicas.**

**Art. 41** – Os vendedores ambulantes, além de atenderem as disposições desta Lei relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender as seguintes:

- I Zelar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados e vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos.

§1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 42** - Nas feiras livres, os feirantes são obrigados a manter limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único** - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pelo poder público municipal.

**Art. 43** - O comércio de alimentos em veículos automotores e outros de propulsão humana em vias e áreas públicas de modo estacionário poderá ser autorizado pelo município, após a devida análise de conveniência, vans e veículos similares em vias públicas, desde que respeitado:

- I período de cadastramento;
- II pontos de localização disponíveis;
- III legislação vigente.

**Art. 44** - O cadastramento somente será permitido aos interessados que cumprirem as exigências previstas em Lei, e exercerão a atividade através da concessão de alvará de funcionamento pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

**Art. 45** - O alvará de autorização deverá ser requerido, mediante requerimento protocolizado no Setor de Protocolo do Município e será instruído com a seguinte documentação:

- I Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso;
- II Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria deverá ser compatível com o veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;
- III Cópia do regular Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV do veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;
- IV Comprovação de endereço ou da sede empresarial no Município de Santo Antônio do Itambé/MG;
- V Indicação dos locais em que serão produzidos e manipulados os alimentos;
- VI Indicações do alimento que pretende comercializar;
- VII Indicação, a partir dos pontos disponibilizados pelo Município, do local em que se pretende comercializar;
- VIII Especificações do veículo a ser utilizado;
- IX Eventuais documentos que o Município entender necessários à verificação da proteção do bem comum.

**Art. 46** - O veículo que atuar em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante, devendo ser recolhido ao final do expediente. O aspecto itinerante, assim como a rotatividade, será regulamentado por meio de decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 47** - O alvará de autorização para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares em vias e áreas públicas será expedido aos interessados que cumprirem as exigências legais e após o parecer favorável do setor responsável.

**§1º** - O alvará de autorização de que trata o caput deste artigo terá a validade máxima de 3 (três) anos.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§2º - A qualquer tempo o Município poderá revogar o alvará de autorização, sem direito à indenização pelo autorizado.

§3º - A qualquer tempo, poderá ser alterado, a pedido da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, o ponto de localização autorizado, para atender ao interesse público, sem direito à indenização pelo autorizado.

**Art. 48** - As licenças para funcionamento devem ser afixadas em local visível.

§1º - Cada comerciante poderá ter mais de uma licença, desde que comprove estrutura e capacidade para isto.

§2º - A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros com a anuência do Poder Executivo Municipal, mas a exploração comercial pode ser feita através de funcionários contratados pessoalmente pelo permissionário.

§3º - A inobservância do disposto no §2º deste artigo determinará a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 49** - Os permissionários/autorizados não poderão:

- I Alterar o seu equipamento, sem autorização específica do ente concedente;
- II Manter, locar, arrendar ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimento em desconformidade com a sua permissão;
- IV Colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI Permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento; montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias ou materiais publicitários;
- VIII Perfurar calçadas ou vias públicas;
- IX Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- X Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XIII Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;
- XIV Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XV Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

XVI Utilizar bens e veículos que não estejam devidamente identificados como estrutura de atendimento ao público para comércio de alimentos;

**Art. 50** - São obrigações do permissionário/autorizado:

- I Estar com o veículo a ser utilizado para a comercialização devidamente regularizado, conforme o que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas pertinentes, apto ao exercício da atividade e equipado com itens de segurança a serem exigidos pela Administração;
- II Manter uma distância mínima de 100 m (cem metros) de entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, exceto praças públicas onde os autorizados poderão exercer suas atividades livremente, observadas os critérios de rotatividade, quantidade e horário quando fixados pelo Município;
- III Recolher as taxas e impostos referentes ao exercício da atividade;
- IV Colocar à venda somente produtos em perfeitas condições de consumo, atendido ao disposto nas legislações específicas, sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;

**Art. 51** - O início das operações pelo permissionário/autorizado só será permitido após a apresentação do Alvará de Autorização Sanitária.

**Art. 52** - O alvará de autorização poderá ser cassado:

- I Quando a estrutura instalada for diferente da autorizada;
- II Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública; se o proprietário negar a exibir à autoridade o alvará de funcionamento e sanitário quando solicitado fazê-lo;
- III Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que a fundamentaram.

§1º - Cassado o alvará, a estrutura será imediatamente interditada.

§2º - Será igualmente interditada toda estrutura em que se exerçam atividades sem o alvará expedido conforme o que preceitua este Capítulo.

**SEÇÃO IV. Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços**

**Art. 53** – Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

- I A lavagem e esterilização de louças e talheres serão feita em água fervente, ou em máquinas;
- II As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer forma;
- III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- IV Os açucareiros e os adoçantes serão de tipo que permita a retirada fácil de açúcar e impeça aderência de qualquer substância em suas bordas;
- V As mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;
- VI As cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VII Os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§1º - Não é permitido servir café em recipiente que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§2º - os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

**Art. 54** – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes e uniforme para os funcionários.

**Parágrafo Único** – Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução antisséptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

**Art. 55** – Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, são obrigatórias:

- I A existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;
- II A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV A instalação de necrotério, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria.
- V A manutenção da cozinha, da copa e da despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

**Art. 56** - A transgressão ao disposto nos artigos deste Capítulo ensejará a aplicação de multa.

§1º - O alvará de autorização poderá, cumulativamente ao disposto no caput deste artigo, ser suspenso, até a devida regularização.

§2º - A matéria tratada neste Capítulo será objeto de regulamentação através do Código Sanitário do Município de Santo Antônio do Itambé/MG.

## **CAPÍTULO IV. Do Meio Ambiente**

### ***SEÇÃO I. Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos***





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 57**– Compete ao órgão próprio da prefeitura examinar, periodicamente, as condições Higiênico-Sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

**Art.58** – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 59** – Na construção de reservatórios de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I Impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II Facilidade de inspeção de limpeza;
- III Utilização de tampa removível.

**Parágrafo Único** – É proibida a utilização, como reservatório de água, barris, tinas ou recipientes análogos.

**Art. 60** – A abertura e o funcionamento de poços artesianos de cisternas dependerão de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§1º - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento.

§2º - Em caso de coexistência no mesmo terreno, de fossas deverá satisfazer à norma da aprovação do órgão competente.

§3º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

***SEÇÃO II. Das Medidas Relativas à Desinsetização e Profilaxia de Animais Nocivos***

**Art. 61** – Os estabelecimentos que se dedicarem a prestação de serviço de Desinsetização e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

**Art. 62** – Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registros, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

- I endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;
- II especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 63** – Os residentes em domicílios onde tem havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto às medidas preventivas a serem adotadas.

**Art. 64** – Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

***SEÇÃO III. Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural***

**Art. 65** – A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos relevantes aos acervos locais de valores histórico, artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico, ecológico e urbanístico.

**Art.66** – A efetivação da tutela do patrimônio cultural do município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

- I meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;
- II meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial impostos pelo tombamento e utilização do bem;
- III meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;
- IV meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal, na forma estabelecida em legislação aplicável.

***SEÇÃO IV. Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental***

**Art. 67** – Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

**§1º** - As formas e condições de controle previstas neste artigo respeitarão a legislação federal.

**§2º** - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, deverá haver obediência ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal.

**Art. 68** – O conselho de desenvolvimento ambiental – CODEMA será um órgão deliberativo, normativo e consultivo no âmbito de sua competência (Municipal).

**TÍTULO III. DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

**CAPITULO I. Disposições Gerais**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 69** – A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federais e estaduais próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

**Parágrafo Único** – Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I práticas de banho e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície; produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;
- IV toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

**CAPÍTULO II. Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos**

**SEÇÃO I. Disposições Gerais**

**Art. 70** – É expressamente proibida a produção de ruído capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, observada ainda a legislação de uso de solo e as leis específicas do município.

**Art.71** – Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso, bem como barulhos advindos de aceleração exacerbada e estampidos causados propositalmente pelo condutor do veículo;
- II Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos, a partir das 19h00, bem como, em qualquer horário, em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do hospital e postos de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e abrigo de idosos.
- III Provenientes de instalação mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas sem autorização do Município;
- IV Provocadas por bombas, morteiros, foguetes, rojões, jogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

**Art. 72** – Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividade pública ou privada, desde que licenciadas pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos e interditados.

**Art. 73** – Excetua-se das proibições do artigo 71 os ruídos produzidos por:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

sinais das igrejas e templos de qualquer culto, bem como os ruídos relativos aos rituais de cada um deles;

- I Bandas de músicas nas praças, nos jardins públicos, em ensaios e em desfiles oficiais ou religiosos;
- II Sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- III Máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 08 (oito) e 19(dezoito) horas;
- IV Alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral;
- V Produzidos por aparelhos ou instrumentos dedicados a anúncios ou propagandas nos logradouros públicos ou para eles dirigidos, no período compreendido entre as 08 (oito) e 19 (dezenove) horas.

**Parágrafo Único** – A limitação a que se refere o item III deste artigo não se aplica as obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento intenso do veículo ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

**Art. 74** – É vedada nos estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza perturbem o sossego público.

**Art. 75** – Qualquer pessoa que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar ou minorá-las.

**Art. 76** – É proibido executar trabalho ou serviço que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 08(oito) e depois das 19(dezenove) horas.

**SEÇÃO II. Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro**

**Art. 77** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos desta Lei dependendo sempre do licenciamento ambiental no órgão competente.

**Parágrafo Único** – A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que depende da autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicável.

**Art. 78** – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento no prazo fixo e, ao concedê-las, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Parágrafo Único** – Será interdita a pedra ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, se verifique que a sua exploração



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade, ao patrimônio cultural ou dano excessivo ao meio ambiente.

**Art. 79** – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida e os respectivos demonstrativos de impactos.

**Art. 80** – O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I declaração expressa da qualidade de explosivos e empregar;
- II intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III asteamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 81** – A instalação de olarias no município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I as fornalhas serão construídas de modo a não incomodar os moradores/ vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 82** – Não será permitida a extração de areia em curso de água no Município quando:

- I modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- II possibilitar a formação de lodaçais ou causar, por qualquer forma, a estagnação das águas.
- III de algum modo, puder oferecer perigosas pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- IV Estiver em desconformidade com o que exige a legislação ambiental

***SEÇÃO III .Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos***

**Art. 83** – No interesse público, a prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 84** - São considerados inflamáveis:

- I fósforos e materiais fosforados;
- II gasolina e demais derivados de petróleo;
- III éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

V toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

**Art. 85** - São considerados explosivos:

- I fogos de artifício;
- II nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III pólvora e algodão-pólvora;
- IV espoletas e estopins;
- V fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 86** – As atividades inerentes a fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidos na jurisdição do Município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

**Art. 87** – Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para o consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções.

**Parágrafo Único** – Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 metros (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas, observadas a legislação federal.

**Art. 88** – Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

**§1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

**Art. 89** – É expressamente proibido:

- I queimar fogos de artifício, bombas busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II soltar balões, em todo o território municipal;
- III fazer fogueiras, nos logradouros públicos, salvo com autorização da Prefeitura Municipal;
- IV fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§1º - A proibição de que se tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no Parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 90** – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências do Código Tributário do Município e outras legislações específicas.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**CAPÍTULO III. Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 91** – Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 92** - A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

§1º - O requerimento de licença para o funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial, na forma da Lei em vigor.

§2º - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 200 metros (duzentos) de distância dos seguintes locais:

- a) Hospitais, casas de saúde e maternidade;
- b) Templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

**Art. 93** – Na defesa da tranquilidade e bem-estar público, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a. Área do edifício ou estabelecimento;
- b. Acessos ao edifício ou estabelecimentos;
- c. Estrutura da edificação.

§2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 94** – Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 04 (quatro) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Art. 95** – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza em que são vendidos ou fornecidos combustíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem uso de copos e pratos de vidro ou louça.

**Art. 96** – Em todas as casas de diversão pública serão observadas normas de funcionamento adotadas em regulamentos.

**Art. 97** – Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

**§1º** - No caso de modificação de programas e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das estradas.

**§2º** - As disposições do presente artigo aplicam-se também as competições em que se exija o pagamento de entradas.

**Art. 98** – A instalação de circos, parques de diversões, tobogãs, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderão ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

**§1º** - A autorização para funcionamento dos estabelecidos de que trata este artigo poderá ser por dia ou por mês, não podendo exceder a 01 (um) ano.

**§2º** - Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

**§3º** - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

**§4º** - Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

**Art. 99** – A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 5.000,00 (cinco mil reais), para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

**CAPÍTULO IV. Da Utilização e Conservação dos Logradouros e Equipamentos dos Serviços Públicos**





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 100** – Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, becos, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela Lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§2º - É vedada a retirada de sinais colocados entre logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica.

§3º - Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.

**Art. 101** – Respeitadas as normas de trânsito federais e municipais aplicáveis a espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, as vias e logradouros públicos em vias e áreas exclusivas de pedestres, desde que atendidas às seguintes condições:

- I Que haja solução alternativa de trânsito;
- II Que as mesmas não disponham de instalações referentes a:
  - a. Corpo de bombeiros;
  - b. Estabelecimentos hospitalares;
  - c. Estabelecimentos militares;
  - d. Estabelecimentos policiais;
  - e. Estabelecimentos industriais de médio e grande porte;
  - f. Estabelecimentos de venda para atacado;
  - g. Postos de abastecimento;
  - h. Oficinas mecânicas.

**Art. 102** – Em vias de uso privativo de pedestres, não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

- I Daqueles pertencentes a seus moradores;
- II Dos destinados a prestação de serviços de utilidade pública;
- III Dos socorros de emergência e de transporte de valores (carros-fortes), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

§1º - Por serviços de utilidade pública, entender-se-ão aqueles prestados pela administração pública direta ou indiretamente, a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, como os referentes à luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários, coleta de lixo, táxis, transporte coletivo, etc.

§2º - As vias e áreas exclusivas para pedestres deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 103** – É terminantemente proibido o estacionamento de veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestres.

**Parágrafo Único** – Excluem-se do disposto neste artigo:

- I Os carros blindados destinados a transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre as 07 (sete) horas e 18 (dezoito) horas durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas;
- II Os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga, que poderão estacionar durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

**Art. 104** – O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

**Parágrafo Único** – Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro do veículo.

**Art. 105** – É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

**Art. 106** – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo tais serviços de atribuição específica da Prefeitura.

**§1º** - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

**§2º** - Nos termos da Lei Federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

**Art. 107** – Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 108** – Os colocadores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação.

**Art. 109** – A colocação de bancas de jornal e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só serão autorizados caso sejam atendidas as disposições regulamentares.

**Art. 110** – O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- I Hidrantes;
- II Caixas ou postos de sinalização de trânsito;
- III Bebedouros de água potável;
- IV Chafarizes;
- V Equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VI Outros equipamentos de natureza similar, não constante deste rol.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, e sem prejuízo do procedimento administrativo, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

**Art. 111** – Quaisquer serviços ou obra que exijam o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas só poderão ser executados com prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros após comunicação a Secretaria de Obras.

§1º - A recomposição do calçamento ou do asfaltamento da via pública será feita pela Prefeitura as expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o numerário necessário para cobrir as despesas.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§3º - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupto de trânsito, além de indicador luminoso durante a noite, ficando sob seu encargo a responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados ao poder público e aos particulares.

§4º - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

§5º A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água potável poderá realizar o levantamento do calçamento, abertura ou escavações no leito das vias públicas para os fins que lhe são precípuos, desde que realize a recomposição do calçamento e informe ao Poder Executivo sobre o ponto de intervenção, a fim de que este possa vistoriar o local.

**Art. 112** – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessados ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

**Art. 113** – A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 114** – As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos e espaços de lazer serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

**Art. 115** – A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

**Parágrafo Único** - O processo a que se refere este artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime caso necessário.

**Art. 116** – A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

**Art. 117** – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

***SEÇÃO I. Das Obras e Serviços nos Passeios, vias e Logradouros Públicos.***

**Art. 118** - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quem sejam entidades contratantes ou agentes executores são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

**Parágrafo Único** - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 119** - Ficam os responsáveis pela realização de obras e reformas, com necessidade de interdição de passeios públicos, obrigados a garantir a segurança dos pedestres.

**§1º**- O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes ou corredor de cordas, sinalizados com placas ou bandeirolas que os tornem visíveis.

**§2º**- A sinalização será feita:

I Na interdição parcial do passeio público em sentido transversal, entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e a linha divisória do terreno;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

II Na interdição total do passeio público, na pista de rolamento a partir do alinhamento do meio-fio.

§3º - Havendo necessidade de interdição total do passeio público, deverá ser solicitado ao órgão encarregado pelo trânsito a competente autorização que será afixada no local da obra, para fins de fiscalização.

§4º - A demarcação deverá garantir a segurança dos pedestres sem provocar embaraços ao trânsito de veículos.

§5º - Havendo risco de queda de materiais da obra, o corredor de passagem de pedestres deverá ser coberto com tela e outros meios que se façam necessários para garantir a segurança no local e no entorno da obra.

**Art. 120** - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

**Art. 121** - É expressamente proibido:

- I Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras;
- II Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras.

**Parágrafo Único.** O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

**Art. 122** - Concluídas as obras de construção e demolição de imóveis, aterros e terraplenagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, à varredura, lavagem cuidadosa e a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§1º - Os detritos mencionados no caput deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Secretaria Municipal de Obras para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes.

§2º - Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado.

**CAPÍTULO V. Das Vias e Logradouros Públicos.**

**Art. 123** – Todas as ruas, estradas rurais, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas de acordo com a regulamentação do poder público.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único** – O alinhamento e o nivelamento abrangerão também os prolongamentos das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o que permitam as condições do terreno, de forma a assegurarem o desenvolvimento máximo das áreas povoadas.

**Art. 124** – Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura.

**Art. 125** – Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamentos de outras já existentes.

**Art. 126** – A Prefeitura, sempre que julgar conveniente o alargamento, abertura ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público urbano ou rural, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução dos serviços, quer mediante o pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

**Parágrafo Único** – Nos casos de não assentimento ou oposição por parte dos proprietários a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação das áreas que julgar necessárias.

**Art. 127** – A Prefeitura providenciará a denominação e o emplacamento das ruas, avenidas e praças.

**Parágrafo Único** – O emplacamento de que trata este artigo será feito através de placas indicativas, que serão instaladas em todos os quarteirões da via pública, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis.

**Art. 128** – Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos, ressalvados os casos de infraestrutura exigível dos responsáveis por loteamentos ou demais empreendimentos equivalentes, nos termos da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

**Art. 129** – É facultativo aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

**Art. 130** – Não é permitido fazer aberturas no calçamento, ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Dentre as recomposições das aberturas de que trata o presente artigo, ficarão a cargo da Prefeitura apenas as das vias públicas, cujas despesas correrão, porém, por conta das partes interessadas.

**Art. 131**–Sempre que da execução de quaisquer serviços resultarem aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não se prejudicar ou interromper o trânsito.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 132**—As firmas ou empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com avisos de trânsito impedido ou perigo, e colocarem nesses locais sinais luminosos durante a noite.

**Art. 133** – As aberturas no calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com as reparações de quaisquer danos consequentes da execução dos referidos serviços.

**Art. 134** - Ficam os proprietários obrigados a manter os seus prédios e muros em bom estado de conservação, nos lados que dão para as vias públicas, bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando avançarem para as ruas.

**SEÇÃO I. Da Ocupação das Calçadas Públicas**

**Art. 135** - A Secretaria Municipal de Obras e Transportes poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecida as seguintes exigências:

- I Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;
- II Será permitida a utilização da testada de imóvel lateral, se contar com a anuência expressa do vizinho lateral;
- III Deverá respeitar uma faixa de circulação com pelo menos 1,20m (um metro e vinte) para o trânsito de pedestres;
- IV As mesas, cadeiras e outros objetos deverão ficar posicionados de forma perpendicular ao longo da parede do imóvel;
- V Devem ser observadas as condições de segurança;
- VI O regular pagamento da taxa de uso e ocupação da calçada;
- VII Devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal de Obras.

**§1º** - A área destinada à colocação de mesas e cadeiras e outros objetos deverá ser demarcada, separando-a da faixa de circulação para pedestres, por uma faixa colada ou pintada na cor amarela, com largura entre 4 (quatro) e 5 (cinco) centímetros.

**§2º** - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

**§3º** - Não serão analisados pedidos com rascunhos manuscritos ou desenhos que não se enquadrem nas normas técnicas.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§4º - As mesas e cadeiras utilizadas por bares, restaurantes e congêneres, devidamente autorizadas, poderão ser colocadas na calçada de acordo com o horário estabelecido na liberação do alvará.

§5º - A autorização será expedida, a título precário com validade de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada, caso haja interesse público, sendo pessoal e intransferível.

§6º - A licença poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria de Obras ou na hipótese de descumprimento das obrigações legais.

§7º - A outorga para Uso e Ocupação do Solo será a título oneroso, com pagamento antecipado, conforme valor constante no Código Tributário do Município ou regulamento municipal.

§8º - Ocorrendo a desistência por parte do expositor, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos.

**Art. 136** - São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos:

- I Manter completamente desimpedidas as faixas de circulação de pedestres e de veículos as áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;
- II Manter sem ressaltos ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;
- III Conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- IV Manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;
- V Desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;
- VI Desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- VIII Limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

**Art. 137** - A colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos não poderá importar em:

- I Impedimento ou limitação ao trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- II Dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;
- III Prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música;
- IV O uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

***SEÇÃO II. Do Mobiliário Urbano***

**Art. 138** - A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 139** - Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso a informação aos munícipes usuários, com as seguintes funções urbanísticas:

- I Circulação e transportes;
- II Ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- III Descanso e lazer;
- IV Serviços de utilidade pública;
- V Comunicação e publicidade;
- VI Atividade comercial;
- VII Acessórios à infraestrutura:
  - a. Caixas coletoras de correspondências e de telefones;
  - b. Caixas bancários eletrônicos;
  - c. Relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
  - d. Postes de iluminação;
  - e. Hidrantes;
  - f. Linhas telegráficas e telefônicas;
  - g. Mobiliário urbano.

**Art. 140** - São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I Abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II Totem indicativo de parada de ônibus;
- III Sanitário público "standard";
- IV Sanitário público com acesso universal;
- V Sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI Painel publicitário/informativo;
- VII Painel eletrônico para texto informativo;
- VIII Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- IX Totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X Cabine de segurança;
- XI Quiosque para informações culturais;
- XII Bancas de jornal e revistas;
- XIII Bicletário;
- XIV Estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV Grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI Protetores de árvores;
- XVII Quiosque para venda de lanches e produtos em parques e cachoeiras;
- XVIII Lixeiras;
- XIX Relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX Estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI Suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII Colunas multiuso;
- XXIV Estações de transferência;
- XXV Abrigos para pontos de táxi;
- XXVI Bancos de praças.

**Art. 141** - Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I Ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;
- II Obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III Obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV Estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V Estar localizado a menos de 5 (cinco) metros da esquina, contado a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;
- VI Estar localizado em viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

**Art. 142** - É vedada a utilização de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a ambiência urbana, bem como interfira na visibilidade de bem tombado.

**Art. 143** - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão resguardar as regras previstas na norma específica, bem como o capítulo das publicidades deste Código.

**Art. 144** - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder mediante licitação, a instalação, a construção, a reforma e manutenção de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente às condições de contraprestação.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**SEÇÃO III. Da Obstrução Das Calçadas, Vias e Logradouros Públicos.**

**Art. 145** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 146** - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos automotores, carrinho de carga, carroças a frete conduzidas por animais, nas ruas, nas avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações de trânsito, motivadas para estudo do tráfego ou eventos cívicos e religiosos, definidos pela Secretaria Municipal de Obras ou quando exigências policiais o determinarem.

**§1º** - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**§2º** - É permitida a sinalização de trânsito no logradouro público, em especial quando se tratar de vagas reservadas para estacionamento de pessoas com deficiência e de frente à residências com necessidade de sinalização para acessibilidade.

**Art. 147** - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

**§1º** - Após a descarga, o responsável terá 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

**§2º** - Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

- I Se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;
- II Se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-á usar todo o passeio desde que:
  - a. Sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Secretaria Municipal de Obras não seja contrária, por motivos técnicos à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;
  - b. Sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**Art. 148** - É absolutamente proibido nas vias públicas:

- I Conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- III Pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, exceto para a indicação de vagas reservadas para deficientes físicos, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Obras;
- IV Danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;
- V Estacionar veículos à esquerda da pista de rolamento, nas avenidas de pista dupla com canteiro central.

**Art. 149** - Assiste à Secretaria Municipal de Obras o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

**Art. 150** - É proibido dificultar a circulação dos pedestres:

- I Conduzindo pelos passeios volume de grande porte;
- II Conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III Patinando nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;
- IV Conservando animais sobre passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

**Art. 151** - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel de qualquer espécie, para transporte de carga ou transporte individual de passageiros, serão indicados pela Secretaria Municipal de Obras.

**Parágrafo Único** - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pela Prefeitura ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, mediante licença prévia da Secretaria Municipal de Obras, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

**SEÇÃO IV. Do Trânsito nas Vias Rurais Municipais**

**Art. 152** - Nas vias rurais municipais é expressamente proibido:

- I Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a circulação na faixa de domínio sem prévia licença da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura;
- II Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- III Obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;
- IV Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- V Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros).
- VI Afixar cercamento sem guardar a distância mínima de 2 (dois) metros da estrada.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 153** - As árvores secas ou os troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

**Parágrafo Único** - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Secretaria Municipal de Obras, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços conforme consta do capítulo de multas.

**SEÇÃO V. Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga**

**Art. 154-** Além da regulamentação estabelecida na legislação municipal específica os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta Seção.

**Art. 155** - É proibido aos veículos de que trata esta seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Secretaria Municipal de Obras, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

**Art. 156** - Nos veículos de transporte de inflamáveis ou explosivos é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, bem como produtos alimentícios de qualquer natureza.

§1º - Os veículos que transportam produtos alimentícios de qualquer natureza deverão apresentar documento sanitário e identificação apropriada.

§2º - É proibido transportar explosivos e inflamáveis em um mesmo veículo.

**Art. 157** - Constitui infração o motorista se recusar a exhibir documentos à fiscalização quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

**Art. 158** - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e/ou de Transportes fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

**SEÇÃO VI. Das Bancas de Jornais, Revista e Livros**

**Art. 159** - A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos só será permitida a título precário, obedecendo às exigências seguintes:

- I Não possuir mais de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- II Apresentar bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- III Ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes;
- IV Não prejudicar o trânsito livre nos passeios;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- V Não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de repartições públicas;
- VI Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**Art. 160** - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§1º - Para cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§2º - A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Secretaria Municipal de Obras

§3º - A inobservância do disposto no §2º deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 161** - O pedido de licenciamento das bancas de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I Croqui cotado do local em duas vias;
- II Documentos pessoais do interessado (CPF, Identidade e comprovante de residência).

**Art. 162** - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior serão apresentados à Secretaria Municipal de Obras e Transportes para despacho final.

**Parágrafo Único**- A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, o local da banca, para atender ao interesse público.

**SEÇÃO VII. Dos Coretos, Palanques e Barracas**

**Art. 163** - Para eventos públicos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal de Obras a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência.

**Art. 164** - Na localização de coretos e palanques a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I Não perturbarem o trânsito público;
- II Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;
- IV Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

V Apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.), que será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário.

**Parágrafo Único** - Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender conveniente e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além de multa.

**Art. 165** - Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Obras, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da realização do evento.

**Art. 166** - Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I Apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- II Ter afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer edificação;
- III Ficarem preferencialmente fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta);
- IV Serem armadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
- V Funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas; não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- VI Deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos.

**Parágrafo Único** - Em havendo danos ao bem público na instalação de barracas, o proprietário das mesmas deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas, sob pena de o Município o fazer e cobrar o valor respectivo, além de multa.

**Art. 167** - Nos festejos em geral não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

**Art. 168** - No caso de o proprietário de barraca modificar o tipo de comércio para que foi licenciado, sem prévia autorização do Poder Público Municipal, o mesmo deverá ser notificado e terá um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a sua regularização. Caso o proprietário não regularize dentro do prazo estipulado, a barraca será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

**CAPÍTULO VI. Das Medidas Referentes aos Animais Ruminantes, Equinos e Caninos.**

**Art. 169** - É proibida a permanência de animais ruminantes, equinos e caninos nas vias e logradouros públicos da área urbana.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único.** Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

**Art. 170** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos poderão ser recolhidos pela Poder Público Municipal, tendo o responsável o prazo máximo de 05 (cinco) dias para resgatá-lo, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

**§1º** - Durante o período de 02 (dois) dias o Município será responsável pela integridade do animal e sua perfeita conservação, ressaltando-se os casos fortuitos e os de força maior.

**§2º** - Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo o Município efetuará a sua venda, poderá colocá-lo à disposição para adoção ou doação ou, ainda, dar a destinação que melhor atenda ao interesse público e respeite a integridade do animal.

**Art. 171** - Caberá à Secretaria Municipal de Obras o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos que não tenham proprietário identificado.

**Parágrafo Único:** Os animais recolhidos deverão ser enterrados em área própria do aterro sanitário, a ser demarcada especialmente para esta finalidade.

**Art. 172** - É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;
- II Domar ou adestrar animais;
- III Colocar ou deixar animais mortos.

**Parágrafo Único:** Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento deverão conduzi-los ao aterro para serem enterrados.

#### **CAPÍTULO VII. Dos Locais de Culto**

**Art. 173** - As igrejas, templos ou casas de culto franqueado ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 174** - Nos locais a que se refere o artigo 173 deverá ser respeitada a lotação máxima comportada por suas instalações.

**Art. 175** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão, deverão funcionar nos horários estabelecidos no alvará de funcionamento.

**Art. 176** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

#### **CAPÍTULO VIII. Das Construções em Geral**





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 177** – Nos prédios localizados fora do alinhamento do logradouro e que devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos que importem em novos ônus, salvo as benfeitorias, previstas na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – As proibições de que trata este artigo não se estendem à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

**Art. 178** – Os processos relativos às condenações dos prédios ou construções, nos termos do artigo anterior, deverão observar as seguintes condições:

- I Comunicação, pela Prefeitura, aos proprietários de que seu prédio vai ser vistoriado;
- II Lavratura, após as vistorias, de termos em que serão declarados condenados os prédios, se essa medida for julgada necessária; as vistorias poderão ser realizadas, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;
- III Em seguida, as expedições das notificações, colhendo recibo dos proprietários. Recusando-se estes a assinarem os recibos, serão feitas declarações dos atos perante duas testemunhas.

§1º - Destas decisões, poderão os proprietários interpor recursos dentro de 20 (vinte) dias úteis contados a partir da intimação.

§2º - Nos casos de interposições de recursos serão constituídas comissões arbitrais que julgarão os respectivos casos, correndo as despesas, se as houver, por conta das partes vencidas.

**Art. 179** - Em casos de obras, que, logo depois de concluídas ameaçarem ruir, por quaisquer defeitos de construção, ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis aos profissionais responsáveis.

**Art. 180** - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou às propriedades públicas ou particulares será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da intimação feita pela Prefeitura.

**SEÇÃO I. Da Numeração dos Prédios**

**Art. 181** - As numerações dos prédios serão feitas atendendo-se às seguintes normas:

- I O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da soleira da porta principal do prédio;
- II Fica entendida por eixo do logradouro a linha equivalente, distante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste;
- III Para efeito do estabelecimento dos pontos iniciais a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- a. As vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para o oeste;
  - b. As vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste.
- IV A numeração par ficará a direita e a ímpar ficará a esquerda do eixo da via pública;
- V Quando as distâncias em metros, de que trata este artigo, não forem números inteiros, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

**Art. 182** - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração com o número designado pela Prefeitura, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10m (dez) metros em relação ao alinhamento.

§2º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§3º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada para outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§4º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão dos logradouros ou dos imóveis cuja numeração não esteja de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como todos os que apresentarem defeito de numeração.

**Art. 183** - Por ocasião dos processamentos das licenças para as construções, mediante o pagamento das respectivas taxas, serão designadas as numerações dos novos prédios e suas habitações.

**SEÇÃO II. Da Utilização de Toldos nas Fachadas dos Edifícios**

**Art. 184** - A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitido desde que obedecidas às seguintes condições:

- I Não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II Não descerem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas;
- III Não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 1,60m (um metro e sessenta) de altura;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- IV Não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V Serem feitos de material resistente às intempéries.

**Parágrafo Único** - Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

**Art. 185** - A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão será permitida desde que obedecidas às seguintes exigências:

- I O material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

**Art. 186** - Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento do imóvel serão em balanço ou fixo, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

***SEÇÃO III. Do Licenciamento da obra***

**Art. 187** - O licenciamento da obra dar-se-á mediante os seguintes atos administrativos:

- I Comunicado de Obras;
- II Análise do Projeto;
- III Aprovação de Projeto;
- IV Obtenção de Alvará de Construção;
- V Obtenção de Certidão de Conformidade, Certidão de Construção ou Habite-se.

**Art. 188** - Toda obra de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverá estar de acordo com legislação vigente e normas pertinentes.

**Art. 189** – Toda obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação ou alteração de uso e, ainda, as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidos do licenciamento da obra.

**Parágrafo Único** - Incluem-se no disposto deste artigo todas as obras do Poder Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer outros.

***SEÇÃO IV. Do Comunicado de Obras***

**Art. 190** - Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatório o comunicado de obras, poderão ser realizados, independentemente deste, os pequenos consertos ou reparos em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, tais como:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- I Reparo e substituição de telhas, de calhas, de rufos e de condutores em geral;
- II Consertos em coberturas;
- III Impermeabilização de terraços e piscinas;
- IV Substituição de revestimentos, pisos, assoalhos, forros falsos e esquadrias;
- V Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos das edificações;
- VI Instalações para canteiro de obra no interior do lote que possua alvará de construção.

**Parágrafo Único** - A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos imóveis tombados e no perímetro de entorno destes, e naqueles bens listados no Inventário de Proteção ao Acervo Cultural (IPAC/MG), que necessitarão de parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

**Art. 191** - Para o licenciamento da obra, estão sujeitas somente ao cumprimento do Comunicado de Obras as seguintes obras:

- I Reformas e instalações que não impliquem aumento de área, não alterem as características externas da edificação, nem modifiquem seu uso;
- II Construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura a partir do nível natural do terreno, exceto muros de arrimo com altura superior a 1,00m (um metro);
- III Rebaixamento de meio-fio;
- IV Colocação de toldos.
- V Reparos de passeios públicos;
- VI Construção de muros em divisas com áreas públicas, bens tombados ou áreas de preservação.

**Art. 192** - As obras citadas no artigo 191 necessitam de apresentação de documento comprobatório da responsabilidade técnica de profissional habilitado ou chancela do órgão profissional competente.

**Parágrafo Único** - Por critério da Prefeitura poderão ficar dispensadas da exigência contida no caput deste artigo as obras citadas no inciso I.

**Art. 193** - O Licenciamento das obras citadas no artigo 191, quando em imóveis tombados e no perímetro de entorno destes, e naqueles bens listados no IPAC necessitará de parecer do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

**Art. 194** - Constatado o atendimento a este Código e às leis pertinentes, a Prefeitura emitirá Alvará de Construção discriminando os serviços autorizados.

***SEÇÃO V. Da análise do projeto***

**Art. 195** - Para análise do projeto, o interessado apresentará a seguinte documentação:

- I Requerimento padrão;
- II Uma cópia do projeto;
- III Cópia do título de propriedade ou de posse do imóvel;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- IV Cópia da matrícula do Registro de imóvel atualizada;
- V Cópia do IPTU.

**Parágrafo Único** - Os atendimentos para orientação serão prestados pela Prefeitura exclusivamente ao profissional habilitado.

**Art. 196** - A Prefeitura deverá emitir parecer ao requerente em até 30 (trinta) dias após a constatação do pagamento da guia do protocolo.

**Art. 197** - Caso o requerente não responda a qualquer parecer decorrido 1 (um) ano da data de emissão do mesmo, o processo de análise do projeto será encerrado, não podendo ser reaberto.

**Art. 198** - Caso a legislação edilícia sofra qualquer alteração, a Análise do Projeto terá 1 (um) ano a partir da publicação daquela alteração para se concluir, após o que terá prosseguimento seguindo o disposto na nova legislação.

**Parágrafo Único** - Concluída a análise de projeto dentro do prazo disposto no caput deste artigo, ficam garantidos ao requerente os atos administrativos subsequentes, bem como seus prazos, de acordo com o disposto nesta Lei.

**SEÇÃO VI. Da aprovação de projeto**

**Art. 199** - Estando o projeto de acordo com a legislação edilícia do Município, a Prefeitura solicitará ao requerente a documentação para proceder à aprovação de projeto.

**Art. 200** - Estando atendidas todas as solicitações de que trata este capítulo, a Prefeitura deverá aprovar o projeto em até 30 (trinta) dias.

**Art. 201** - Para a aprovação do projeto o requerente apresentará à Prefeitura a seguinte documentação:

- I Duas ou mais cópias do projeto, com a chancela do órgão profissional competente;
- II Levantamento topográfico, quando necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura;
- III Uma cópia do projeto legal para arquivo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Em caso de membramentos, desmembramentos ou loteamentos, serão necessárias no mínimo 3 (três) cópias do projeto citado no inciso I.

**Art. 202** - Aprovado o projeto, uma via será arquivada na Prefeitura e as demais entregues ao requerente.

**Parágrafo Único** - Em caso de membramentos, desmembramentos ou loteamentos, duas vias serão arquivadas pela Prefeitura.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 203** - Caso a legislação edilícia sofra qualquer alteração, o projeto aprovado terá 1 (um) ano de validade a partir da publicação daquela alteração.

**Parágrafo Único** - Dentro do prazo fixado no caput deste artigo ficam garantidos ao interessado os atos administrativos subsequentes bem como seus prazos, de acordo com o disposto nesta Lei.

**SEÇÃO VII. Do Alvará de construção**

**Art. 204** - Para obtenção do alvará de construção, o interessado apresentará à prefeitura os seguintes documentos:

- I Requerimento padrão com informação do número do protocolo da aprovação do projeto;
- II Licença ambiental de instalação – LAI, quando for o caso;
- III Documento comprobatório da responsabilidade técnica ou chancela de órgãos profissionais ou órgãos responsáveis, dos projetos complementares;
- IV Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil que atenda a legislação específica.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura deverá expedir o alvará de construção em até 30 (trinta) dias após a constatação do pagamento da guiado protocolo.

**Art. 205** - O alvará de construção será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da sua data de expedição.

**Art. 206** - O início da obra sem o devido Alvará de Construção implicará no seu embargo, sujeitando os responsáveis as penalidades da Lei.

**Art. 207** - Estando para expirar o prazo de validade, caso a obra ainda não esteja concluída, o interessado deverá solicitar, por Requerimento Padrão, a prorrogação de prazo de validade do Alvará de Construção.

**§1º** - Poderá ser concedida prorrogação de prazo de validade do alvará de construção, a partir da data de expiração, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

**§2º** - Caso não haja mudanças na legislação edilícia, poderão ser fornecidas tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, desde que o interessado as solicite dentro do prazo de vigência.

**Art. 208** - Caso haja mudanças na legislação edilícia e a edificação não tenha sido iniciada, poderá o alvará de construção ser prorrogado por mais uma única vez, pelo prazo disposto no §1º do artigo 207, a partir da data de vencimento do alvará vigente.

**§1º** - Vencido novamente o Alvará, permanecendo a edificação sem início, dar-se-á por encerrado o processo de licenciamento.

**§2º** - Novo licenciamento poderá ser iniciado, respeitando as disposições da legislação vigente.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 209** - Caso haja mudanças na legislação edilícia e a edificação tenha sido iniciada, passará o alvará de construção a ter prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir da data de vencimento do alvará vigente, ficando o proprietário obrigado ao pagamento de taxa anual de renovação prevista em Lei.

**Parágrafo Único** - A qualquer tempo, poderá o proprietário solicitar certidão de construção ou habite-se das áreas concluídas e o consequente recálculo da taxa de renovação.

**Art. 210** - Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada iniciada quando os serviços de fundação estiverem concluídos.

**Art. 211** - Emitido o alvará de construção, independente de sua validade, caso a edificação esteja concluída ou habitada, será o fato comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda, ficando, ainda, os responsáveis sujeitos às penalidades dispostas em Lei.

**Art. 212** - As plantas populares serão fornecidas pela Prefeitura e regidas por regulamento próprio, tendo seu alvará de construção expedido juntamente com a aprovação do projeto.

***SEÇÃO VIII. Da obtenção de Certidão de Conformidade, Certidão de Construção ou Habite-se.***

**Art. 213** - Concluída a construção, modificação ou acréscimo, a edificação só poderá ser utilizada após a obtenção da Certidão de Conformidade ou do Habite-se ou da Certidão de Construção junto à Prefeitura, que o deferirá comprovada a conformidade da obra com os projetos e especificações aprovados.

**Art. 214** - Qualquer que seja a sua destinação, a edificação será considerada própria à obtenção de Certidão de Conformidade ou Certidão de Construção, desde que verificadas as condições mínimas de uso.

**Parágrafo Único** - Qualquer que seja a sua destinação a edificação será considerada própria à obtenção de Habite-se quando atendidas todas as disposições deste código e demais leis pertinentes.

**Art. 215** - A vistoria para obtenção do Habite-se ou Certidão de Construção ou Certidão de Conformidade deverá ser requerida junto à Prefeitura, após a conclusão das obras, pelo proprietário e executante da obra.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura deverá proceder à vistoria e emitir parecer ao requerente em até 15 (quinze) dias após a constatação do pagamento da guia do protocolo.

**Art. 216** - Poderá ser concedido Habite-se parcial quando se tratar de unidades independentes e autônomas e atenderem ao disposto nos artigos 214 e 217 desta lei.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 217** - Para a concessão de Habite-se parcial:

- I Os equipamentos e instalações da edificação para completo atendimento às unidades autônomas a serem utilizadas deverão estar concluídos, em funcionamento e aprovados pelas autoridades competentes;
- II Os acessos, circulações e áreas de uso comum, pelo menos até as unidades em questão, deverão estar concluídos.

**Parágrafo Único** - A execução do restante das obras ficará sujeita às condições da validade do alvará de construção.

**CAPÍTULO IX. Dos Passeios, Muros, Cercas e Divisórias em Geral.**

**Art. 218** - Os terrenos edificados ou não, com frente para logradouro público dotado de meio-fio, deverão obrigatoriamente possuir passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

**Parágrafo Único.** As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

**Art. 219** - O proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, salvo nos loteamentos dotados de restrições próprias, e deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

**Art. 220** - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

**Art. 221** - Ao serem notificados pelo Poder Público Municipal a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados.

**Art. 222** - As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

- I Cerca-viva, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;
- II Cerca de arame farpado ou liso, com 03 (três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta);
- III Tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta).

**Art. 223** - A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

**CAPÍTULO X. Dos Cemitérios**





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 224** - Os cemitérios de propriedade do Município terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Será facultada a existência de cemitérios particulares, mantidos por associação ou empresa privada, mediante concessão do Município, submetendo-se ao processo regular de concessão, com todos os requisitos necessários e, bem assim, observando as disposições deste Código.

**Art. 225** - Nenhuma inumação será feita nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito e respectiva guia em que se mencionem os dados relativos à identificação do sepultado e, bem assim, de terem sido satisfeitas as exigências tributárias a respeito, salvo o caso de indigência, em que se preparará junto às autoridades competentes, o necessário processo, para a gratuidade do serviço.

**Art. 226** - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente após regulamentação do Poder Público.

**Art. 227** - As sepulturas temporárias serão concedidas por 4 (quatro) anos, permitida sua renovação por mais 1(um) ano, sem o direito de outros sepultamentos nas mesmas.

**Art. 228** - As sepulturas temporárias não poderão ser transformadas em perpétuas sendo, entretanto, permitida a retirada dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as normas deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Para a renovação de prazo das sepulturas, exige-se do concessionário a sua conservação e os reparos necessários quando for o caso.

**Art. 229** - A perpetuidade somente se concederá para sepultura destinada a adulto, em carneiro simples ou geminado e sob as seguintes condições que constarão do respectivo título:

- I A possibilidade do uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau, admitindo-se o sepultamento de outros mediante autorização de quem estiver respondendo pela concessão;
- II Deverão construir dentro de seis (6) meses os baldrames, convenientemente revestidos e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu;
- III A caducidade da concessão, caso não se cumpra o disposto no item II, no prazo máximo de cinco (5) anos, a contar da inumação.

**Parágrafo Único** - Nas sepulturas mencionadas neste artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais, atendidas as prescrições deste Capítulo.

**Art. 230** - A título de homenagem pública excepcional, a Municipalidade poderá conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos ou pessoas, cuja vida pública deva ser



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à União, Estado ou Município, devendo a perpetuidade ser concedida mediante lei especial.

**Art. 231** - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, sendo respeitado o disposto no item I do art. 229 deste Capítulo.

**Art. 232-** As inumações em carneiros ou sepulturas deverão observar os prazos mínimos de 3 (três) anos para os infantes e de 5 (cinco) anos, para os adultos, salvo se tratar de jazigos com gavetas independentes, não havendo, neste caso, intervalo algum de prazo.

**Art. 233** - Os cemitérios serão providos de ossuários gerais para os quais se trasladarão as ossadas das sepulturas temporárias, logo expirado o prazo previsto nesta lei.

**Art. 234** - A Administração do Cemitério incumbir-se-á das medidas de Polícia inerentes no serviço.

**Art. 235** - Os cemitérios serão providos de Portaria, situada próxima à entrada principal, nela se conservando os livros de registros, os arquivos e outros elementos necessários à Administração.

**Parágrafo Único** - Sempre que possível, os cemitérios terão entrada de serviço, a fim de evitar prováveis dificuldades entre os servidores e os interessados nos sepultamentos ou visitas permitidas.

**Art. 236-** A Administração poderá construir capelas e necrotérios, quando tais elementos forem recomendados, sendo facultada a celebração de cerimônias ou rituais religiosos, de qualquer credo ou seita, observadas as disposições legais.

**Art. 237-** Os cemitérios serão fechados convenientemente, podendo ser por meio de muros ou gradis, sendo facultada a entrada das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, às pessoas que se portarem com o devido respeito.

**Art. 238** - Salvo os casos de investigação policial ou determinação judicial, ou na transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta antes do decurso de três ou cinco anos, previstos nesta lei.

**Art. 239** - Mesmo decorridos os prazos de 3 ou 5 anos, previstos nesta Lei, nenhuma exumação (salvo os casos policiais ou judiciários), será permitida sem a autorização do Prefeito ou do concessionário ou seu sucessor, se a concessão estiver em vigor.

**Art. 240** - Para nova inumação em qualquer concessão, deve ser previamente apresentado o respectivo título.

**Art. 241** - Serão retiradas as flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 242** - As sepulturas que forem abertas para novos enterramentos, em que houver cruzes e outros emblemas, estes serão retirados e postos à disposição dos interessados e as ossadas colocadas no ossuário geral.

**Art. 243** - Só se permitirá a entrada de veículos nos cemitérios, por ocasião dos sepultamentos ou para transporte de materiais, na entrada principal ou de serviço, conforme o caso.

**Art. 244** - Nos casos em que a lei vier a permitir e houver interesse demonstrado, os cemitérios poderão vir a ter pira em ambiente adequado à cremação de cadáveres, mediante solicitação dos interessados.

**CAPÍTULO XI. Do Serviço Funerário**

**Art. 245** - O Serviço funerário poderá ser concedido à entidade idônea, satisfeitas as necessárias exigências e mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 246** - As concessões especificarão as tarifas a serem cobradas pelos concessionários, bem como os serviços prestados, não se permitindo qualquer elevação das mesmas senão depois de autorizadas em processo regular pela Administração Municipal.

**Art. 247** - Os prazos das concessões serão fixados nos respectivos termos e as suas renovações dependerão das condições de atendimento feito no período anterior, assim como o atendimento das exigências tributárias sem qualquer resistência ou atraso, dolo ou má-fé constatados em processo regular.

**Art. 248** - As concessões porventura existentes à data da sanção desta Lei ficarão sujeitas ao disposto neste capítulo, logo que expire o prazo da concessão.

**Art. 249** - Os serviços funerários obedecerão às posturas municipais, os princípios de urbanidade, os de religião ou credos, não se permitindo prioridade ou qualquer diferença em virtude de culto religioso.

**TÍTULO IV. PUBLICIDADE**

**CAPÍTULO I. Da Publicidade em Geral**

**Art. 250** - A exploração dos meios de publicidade na paisagem urbana, levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada, dependerá de licença do Poder Público Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado forem visíveis em lugares públicos.

§2º - A exploração de publicidade no mobiliário ou equipamento urbano será admitida quando houver interesse público, por pessoa física ou jurídica, nos termos da lei específica.

**Art. 251** - Constituem objetivos da ordenação da publicidade no Município de Santo Antônio do Itambé/MG em atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental e paisagístico com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II A segurança da população;
- III A valorização do ambiente natural e construído;
- IV A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V A preservação da memória cultural;
- VI A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VII O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- VIII O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

**Art. 252-** Para fins de aplicação desta lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 253** - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos dispositivos de publicidade:

- I O livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II A priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III O combate à degradação do aspecto de paisagem urbana;
- IV A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular;
- V A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei.

**Art. 254** - As diretrizes para a publicidade na paisagem urbana e rural são as seguintes:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- I A elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores do Município, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II O disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana ou rural;
- III A criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV A adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V O estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI A criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana e rural.

**Art. 255** - Para efeito de aplicação desta lei, ficam assim definidas as seguintes expressões:

- I Adorno excedente: parte ou conjunto das partes aplicadas sobre qualquer composição que serve para embelezar, realçar, complementar e dar aspecto mais atraente à coisa, que exceda a metragem estabelecida;
- II Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular;
- III Área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V Bem de uso comum: aquele destinado à utilização pública, tais como as áreas verdes/recreação e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII Calçada rebaixada: rampa construída ou implantada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;
- VIII Calçada pública: parte do logradouro, normalmente segregada e em nível diferente, destinada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, composta de faixa de circulação e faixa de serviço;
- IX Dispositivo: conjunto de meios planejadamente dispostos para atender determinado fim;
- X Equipamento urbano: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da atividade privada, sendo os de âmbito local aqueles que atendam à população do bairro, os de âmbito geral aqueles que atendam à população de uma zona ou região e os especiais aqueles cuja atividade exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto ambiental e no tráfego local, independentemente da área construída;
- XI Face: é cada uma das superfícies de exposição do dispositivo de publicidade;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

XII Fachada cega: é a fachada privada de saídas como porta, janela, duto de ventilação, equipamento de emergência ou de segurança;

XIII Fachada principal: é qualquer fachada voltada para logradouros públicos;

XIV Fachada: cada uma das faces externas de uma edificação;

XV Faixa de travessia de pedestres: sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos destinadas a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia; faixa de circulação de pedestres: parte da calçada destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres;

XVI Faixa, bandeira, cartaz ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, perecível, tais como pano, papel, papelão, tela, plásticos, de caráter provisório;

XVII Gleba: é a área de terra bruta que ainda não foi objeto de loteamento;

XVIII Imóvel: gleba, lote ou unidade autônoma, pública ou privada, edificada ou não, assim definida:

a. Imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b. Imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XIX Lote: é a porção de terreno lindeiro a uma via pública, resultante de um loteamento ou desdobro.

XX Letreiro: a afixação ou pintura em fachadas, elementos do mobiliário ou estrutura própria;

XXI Mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos munícipes usuários, com as seguintes funções urbanísticas:

- a. Circulação e transportes;
- b. Ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c. Descanso e lazer;
- d. Serviços de utilidade pública;
- e. Comunicação e publicidade;
- f. Atividade comercial;
- g. Acessórios à infraestrutura;

XXII Outdoor: todo dispositivo publicitário fixo construído em madeira ou estrutura metálica, com cercadura ou quadro, destinado à colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona; sem qualquer equipamento eletrônico; com quadro medindo 3x9 metros;

XXIII Pannel: todo dispositivo publicitário fixo construído com estrutura metálica, com cercadura ou quadro, destinado à colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona, animado ou inanimado, iluminado e não iluminado, eletrônico e/ou multimídia afixada em estrutura de sustentação condizente com o equipamento, com quadro na dimensão de no máximo de 27 metros quadrados;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

XXIV Placa: todo dispositivo publicitário construído com estrutura de metal, leve, com superfície de chapa ou lâmina metálica, plástico, acrílico ou material adequado, com dizeres pintados; desprovida de engenho elétrico ou mecânico; com quadro na dimensão de no máximo de 27 metros quadrados;

XXV Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXVI Publicidade: qualquer forma de comunicação visual ou sonora, de todo tipo, espécie e gênero, produzido por viva voz, aparelho eletrônico, instrumentos musicais ou quaisquer outros equipamentos, realizados em locais públicos e privados, por pessoa física ou jurídica, visível ao público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a. Indicativa: aquela que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, exclusivamente, a razão social e/ou profissional liberal que atua no lugar;
- b. Promocional: aquela com finalidade de promover e fortalecer determinada ideia, imagem, bem, produto ou serviço, de qualquer espécie, instalado no local ou fora de onde se exerce a atividade;
- c. Especial: aquela que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

XXVII Quadro: moldura ou cercadura do próprio dispositivo de publicidade é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte da publicidade;

XXVIII Testada ou frente: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento;

XXIX Unidade autônoma: é a unidade imobiliária de uso privativo resultante de condomínio urbanístico.

XXX Uso comum: espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes);

XXXI Uso público: espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

§1º - Na ausência de rubrica específica, o Poder Público Municipal poderá analisar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que não incorra nas proibições constantes desta Lei.

**Art. 256** - As publicidades instaladas fora do perímetro urbano não poderão ultrapassar 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de face, sendo a quantidade máxima de 02 (dois) dispositivos sequenciais ou separados, respeitando uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre estes ou outros meios de publicidade.

**Art. 257** - Os dispositivos de publicidade classificam-se em:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- I Luminosos: aqueles que possuem mecanismo luminoso próprio, ou que tem sua visibilidade possibilitada por luminárias, ainda que não fixados diretamente na estrutura do dispositivo;
- II Não luminosos: aqueles que não possuem mecanismos de iluminação;
- III Animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer mecanismo intermitente;
- IV Inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

**Art. 258** - Para os fins desta Lei, não são consideradas publicidade promocional:

- I Os que contenham, exclusivamente, a denominação da razão social descrita do documento de constituição e o respectivo horário de funcionamento, colocada no local do exercício da atividade com área máxima de 360cm<sup>2</sup> (trezentos e sessenta centímetros quadrados);
- II Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- III Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- IV Os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- V Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VI Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato, salvo as que possuírem área máxima de até 50cm<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados) para residencial e 100cm<sup>2</sup> (centímetros quadrados) para atividade empresarial;
- VII Os que contenham indicação de venda e aluguel de imóvel, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato, salvo as que possuírem área máxima de até 0,50 (meio) metro quadrado para residencial e 1,00 (um) metro quadrado para atividade empresarial;
- VIII Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio, conforme legislação específica;
- IX Os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- X A identificação das empresas nos veículos automotores, aplicada em vinil adesivo em recorte, impressão digital ou pintura utilizada para a realização de seus serviços;
- XI As que identifiquem:
  - a. Hospitais, casa de saúde, ambulatórios, pronto-socorro e congêneres;
  - b. Nos locais de construção, indicando os profissionais responsáveis, por projetos e execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

aos transeuntes, em obras públicas ou particulares, e desde que, efetivamente, estejam prestando serviços nos locais;

- c. Nos vestíbulos de edifícios, condomínios ou nas partes externas e internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob condição de que contenham apenas nome, profissão ou especialidade, número de registro do conselho e o horário, com dimensão máxima de 60x60 cm.

**Art. 259** - Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I De finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural definido pela Secretaria competente, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data ou evento de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;
- II De finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III De finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral

**Parágrafo Único** - Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 260** - A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

**SEÇÃO I. Das Normas Gerais**

**Art. 261** - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I Oferecer condições de segurança ao público;
- II Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V Atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;
- VI Respeitar a vegetação natural e exótica;
- VII Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII Não prejudicar a visibilidade dos equipamentos de vídeo monitoramento instalado pelo poder público;
- IX Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

X Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural. No caso de instalação de publicidade em edifícios tombados ou no perímetro de tombamento, deverá ter análise do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**Art. 262** - É proibida a instalação de publicidade em:

- I Leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II Vias, parques, praças públicas e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- III Postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV Cabos, torres ou postes de transmissão de energia elétrica e telefonia;
- V Nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI Acopladas à sinalização de trânsito;
- VII Afixadas em toldos, varandas e gradis;
- VIII Obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX Bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X Nos muros, paredes e fachada cega de imóveis públicos ou privados, edificados ou não; nas árvores de qualquer porte;
- XI Quando excederem a 02 (dois) meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;
- XII A menos de 100m (cem metros) da alça de rotatórias;
- XIII Abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;
- XIV Calçadas, meio-fio, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- XV Em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, edifícios públicos, associações de moradores, entidades assistenciais, salvo as indicativas de suas atividades;
- XVI Nos bancos dos logradouros públicos;
- XVII Quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas;
- XVIII Quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- XIX Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres;
- XX Que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- XXI Que contenham incorreções de linguagem.

§1º - O Poder Público Municipal poderá autorizar a veiculação de publicidades com o uso de bicicletas, em locais pré-definidos, de acordo com regras contidas nesta Lei e outras exigências que se julgarem necessárias.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§2º - É também proibida a veiculação de propagandas sobre bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

- I Prédios públicos;
- II Creches, asilos, albergues e similares;
- III Estabelecimentos educacionais.

§3º - Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

**Art. 263** - É vedada a pichação ou inscrição a tinta em muros e fachadas de prédios ou residências, bem como fixação de placas, standartes, bandeiras, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, canteiros de ruas e avenidas, calçadas, passarelas, praças, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de qualquer propaganda referente a candidato, partido político ou coligação, no ano eleitoral ou fora dele.

§1º - A proibição de pichação e inscrição a tinta nos muros estende-se às propriedades particulares, inclusive lotes vagos.

§2º - A prática de qualquer das condutas discriminadas neste artigo impõe a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular.

**Art. 264** - A propaganda eleitoral deverá respeitar a Lei Federal.

**Art. 265** - São proibidos os anúncios:

- I Confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;
- II Confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;
- III Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial do Poder Público Municipal, ou nos locais indicados pela mesma;
- IV Ao ar livre, com base em espelhos;
- V Em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do Poder Público Municipal;
- VI Em placas colocadas sobre os passeios públicos;
- VII Expostas por qualquer meio, que tenham para a via pública, em que sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos;
- VIII Expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- IX Impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- X Prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- XI Prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- XII Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

**Art. 266** - A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 267** - As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença do Poder Público Municipal, que implicará no registro imediato no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 268** - Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal, mediante:

- I A apresentação de projeto técnico da publicidade com dizeres em escala adequada;
- II A indicação dos locais, em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- III As inscrições, texto e cores empregadas,
- IV A natureza do material de confecção;
- V As dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- VI Apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será obrigatória nos casos de painel e outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;
- VII O sistema de iluminação a ser dotado no caso dos iluminados;
- VIII Apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

**Parágrafo Único.** Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

**Art. 269** - A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita, também, à autorização da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 270** - Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

**Art. 271** - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência do requerente.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 272-** As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

**Art. 273 -** A propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa.

**§1º -** Da licença constará o prazo, horário e condições de realização da publicidade, de forma a assegurar o sossego da população.

**§2º -** Caberá ao Poder Público Municipal definir a intensidade do som a ser fixada.

**§3º -** Mediante requerimento da população residente e sendo confirmada a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva.

**Art. 274 -** Para a instalação de outdoor e painel promocional, além das normas gerais, serão observadas as seguintes exigências:

- I Serem colocados a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível do terreno;
- II Serem colocados a uma altura máxima de 5m (cinco metros);
- III Quando próximo de rotatórias e trevos rodoviários preservar a distância de 200m (duzentos metros) e dentro da cidade 100m (cem metros), evitando que se confundam com a sinalização de trânsito e somente em terrenos particulares não edificadas;
- IV Será permitida a instalação de painéis e outdoors até 02 (dois) dispositivos de propaganda, no mesmo imóvel, podendo ser sequências ou em "V"(vê) ao longo da via pública ou em sua confluência;
- V Preservar a distância mínima de 100m (cem metros) de outros dispositivos de publicidade de qualquer espécie;
- VI Devem ser dotados de placa de identificação da empresa responsável pela exploração da publicidade, medindo no máximo 30x50 cm;
- VII Não poderá apresentar quadros superpostos ou adornos excedentes à medida autorizada;
- VIII Não deverá projetar, em qualquer situação, avançar sobre os imóveis vizinhos, pista de rolamento ou sobre a rede elétrica;
- IX Os dispositivos de publicidade que trata este artigo, quando instalados em lotes vagos terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada, solidariamente, pelos responsáveis pela publicidade, a empresa instaladora, o proprietário, o anunciante e o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado;
- X A transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada ao Poder Público Municipal, sob pena de serem considerados como novos.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único** - Fica vedada a instalação de outdoor e painel promocional nos muros e fachada cega de imóveis residenciais e condomínios, salvo os imóveis onde se exerça atividade empresarial.

**Art. 275** - Para a instalação de publicidade promocional na(s) fachada(s) principal (is) do imóvel onde se exerça a atividade, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I Estar fixada, contígua à parede do imóvel, paralela ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação e que não avancem sobre o leito da via;
- II Quando paralela à fachada:
  - a. Quando a testada do imóvel for inferior a 10 (dez) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e meio quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);
  - b. Quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 (dez) metros e inferior a 50 (cinquenta) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);
  - c. Quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50 (cinquenta) metros, poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área não superior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e com distância de 30 (trinta) metros entre si, com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros);
- III Quando perpendicular à fachada, a face inferior da placa não poderá ser fixada abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta), não devendo as suas dimensões excederem 1,20 (um metro e vinte) m de largura por 1 m (um metro) de altura, com espessura de 30 cm (trinta centímetros);
- IV Não deverá alterar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;
- V Ser dispostos de forma a não obstruírem janelas e aberturas destinadas à ventilação e iluminação dos imóveis, interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;
- VI Em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- VII As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:
  - a. Para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;
  - b. Para indicação de profissionais responsáveis, por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

**§1º** - Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade no topo de prédios, edifícios e imóveis horizontais residenciais.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

§2º - Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises, tendo o prazo de 1 (um) ano para adequação, a partir da vigência desta lei.

§3º - Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e atividade nela exercida.

**Art. 276** - As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do Poder Público Municipal.

**Art. 277**- Para efeito desta Lei, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

- I O proprietário do dispositivo de publicidade;
- II O anunciante;
- III O possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado.

§1º - A empresa instaladora, o proprietário do dispositivo, o anunciante e o possuidor do imóvel, respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação da higiene do equipamento e de seu entorno.

§2º - Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§3º - Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam os proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o ocorrido.

**Art. 278** - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I O não atendimento de notificação fiscal pelo Poder Público Municipal para a regularização ou a remoção do dispositivo de publicidade;
- II Utilizar publicidade:
  - a. Sem a devida licença;
  - b. Com dimensões e características diferentes das aprovadas;
  - c. Fora do prazo constante da licença de publicidade;
- III Manter o dispositivo de publicidade em mau estado de conservação;
- IV Veicular qualquer tipo de publicidade em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinente;
- V Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

**Art. 279** - Os dispositivos de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do Trânsito Brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pela Prefeitura, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

da multa, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

**Art. 280** - O interessado somente poderá reaver o seu material após o pagamento da penalidade cabível mais as despesas do Executivo com a sua remoção e guarda.

**Art. 281** - No caso do dispositivo de publicidade apresentar riscos iminentes, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes ocorrerá a cada 24 (vinte quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva regularização ou remoção do equipamento.

**Art. 282** - Caso o interessado não reclame o material no prazo de 07 (sete) dias, o Poder Executivo poderá destruí-lo e encaminhá-lo ao aterro sanitário conforme o caso vendê-lo em hasta pública ou doá-lo, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas havidas na aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 283** - No caso de divulgação por qualquer meio, de autoria desconhecida, o Poder executivo promoverá, se necessário, sindicância por intermédio dos órgãos municipais competentes ou requererá a abertura de inquérito policial.

**Art. 284** - Os responsáveis por publicidade já existentes na data da promulgação desta lei deverão requerer dentro de 90 (sessenta) dias, o pedido de licença, sob pena de multa e a retirada pelo Município.

**Art. 285** - Fica concedido um prazo de 6 (seis) meses contados do início de vigência desta lei para as adequações necessárias ao cumprimento deste capítulo, no que se refere à exploração da publicidade de terceiros.

**TÍTULO V. ALVARÁ**  
**CAPÍTULO I. Da Licença de Funcionamento**

**Art. 286** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização, a qual será concedida se observadas às disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** - Apurada a inobservância ao caput deste artigo, responderão solidariamente pela falta da licença para o exercício da atividade:

- I O sócio proprietário;
- II O gerente, diretor ou equivalente;
- III O proprietário ou possuidor do imóvel utilizado.

**Art. 287** - A licença de funcionamento será concedida quando se tratar de abertura, mudança de endereço, alteração de razão social, quadro societário, representante legal ou quando se verificar mudança de ramo de atividade.





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 288** - Para a concessão da licença de funcionamento, nas edificações com área construída de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), utilizadas para atividades de comércio varejista, prestação de serviços de natureza comercial, institucional ou artesanal, será suficiente observar, concomitantemente, as seguintes condições de segurança:

- I Não utilização de combustível;
- II Não comercialização de materiais perigosos;
- III Não caracterização de local para reunião; recepção de público em geral ou realização de festas.

**Art. 289** - As atividades que exigirem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como outras licenças ou documentos previstos por legislação específica, deverão mantê-los sempre em validade e no estabelecimento, sob pena de multa.

**Art. 290** - Consideram-se atividades com alto grau de incêndio e pânico, exigindo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre outras:

- I Locais de reunião e recepção de público com mais de 100 (cem) pessoas;
- II Clubes esportivos;
- III Danceterias;
- IV Hospitais;
- V Shopping centers;
- VI Supermercados e hipermercados;
- VII Estabelecimentos de ensino;
- VIII Restaurantes;
- IX Postos de gasolinas e depósitos de combustíveis;
- X Hotéis e congêneres;
- XI Condomínios comerciais e residenciais;
- XII Agências bancárias, postos de serviços bancários e similares;
- XIII Casas de diversão e congêneres.

**Art. 291** - O requerimento para concessão de licença de funcionamento deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pelo Município, especificar com clareza:

- I O nome ou razão social da firma;
- II O ramo do comércio ou da indústria, tipo de serviço a ser prestado;
- III O endereço do imóvel onde o requerente exerce a sua atividade.

**Art. 292** - O alvará de funcionamento poderá ser cassado mediante decisão fundamentada pelo Poder Público Municipal, em processo administrativo instaurado de ofício, com essa única finalidade, assegurando-se o contraditório e ampla defesa da parte interessada:

- I Quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II Como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública; se o proprietário negar a exibir à autoridade o alvará de funcionamento quando solicitado fazê-lo;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

III Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este capítulo.

§3º - Quando da fiscalização, o estabelecimento que não apresentar o Alvará de Funcionamento, desde que suas atividades não tragam riscos ao bem-estar da população, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a sua legalização. Caso este prazo não seja suficiente, poderá ser prorrogado de acordo com as justificativas do proprietário. Transcorrido o prazo e se o proprietário não providenciar a regularização, compete ao Poder Público deliberar sobre a interdição do estabelecimento. Caso seja deliberado pela interdição o ato deve ocorrer em momento ou horário que anteceda sua abertura ou início das atividades do expediente do estabelecimento.

**Art. 293** - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 294** - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Público, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, deverão ser previamente vistoriadas e liberadas pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene, segurança e meio ambiente, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

**Art. 295** - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 296** - Expedida a licença de funcionamento aos estabelecimentos de relevância à saúde, no que tange às condições de higiene, deverá ser providenciado o Alvará Sanitário para o regular exercício de suas atividades.

**Art. 297** - O alvará de funcionamento será expedido pelo Poder Público Municipal com prazo de validade até 31 de dezembro do ano de solicitação.

**Parágrafo Único** – A renovação da licença deverá ser requerida no mês de janeiro, sob pena de interdição do estabelecimento, em processo administrativo instaurado de ofício com essa única finalidade, após a aplicação de notificação preliminar, advertência, multa e suspensão temporária.

**Art. 298** - Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado o Poder Público procederá a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

***SEÇÃO I. Da Licença Provisória para Funcionamento***

**Art. 299** – O Poder Público poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 60 (sessenta dias), nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

**Parágrafo Único** - O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.

***SEÇÃO II. Dos Depósitos de Ferros-Velhos***

**Art. 300** - Os depósitos de ferros-velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e meio).

**Art. 301** - É terminantemente proibido nos depósitos de ferros-velhos:

- I Expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II Permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

**Art. 302** - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo 301 os infratores serão notificados para realizarem os reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 303** - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

***SEÇÃO III. Do Horário de Funcionamento***

**Art. 304** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, ou outras de qualquer natureza obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

- I Para a indústria e serviços industriais de um modo geral:
  - a. Abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 03 (três) turnos;
- II Para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:
  - a. Abertura entre às 06h00min horas e fechamento às 20h00min horas nos dias úteis;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- b. Abertura entre às 06h00min horas e fechamento às 14h00min horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
- III Para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Fica facultado ao Comércio Varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho, e respeitadas às normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, podendo ser regulamentado por Lei.

**Art. 305** - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

- I Agências de passagens;
- II Impressão de jornais;
- III Agências funerárias;
- IV Laticínios;
- V Panificadoras;
- VI Frios industriais;
- VII Hotéis, pensões, hospedarias;
- VIII Purificação e distribuição de água;
- IX Produção e distribuição de energia elétrica;
- X Hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;
- XI Serviço telefônico e de internet;
- XII Despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIII Produção e distribuição de gás;
- XIV Serviços de esgoto e lixo;
- XV Serviços de transporte coletivo;
- XVI Postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos;
- XVII Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVIII Outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

**Art. 306** - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§1º - A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§3º - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no caput deste artigo.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 307**– O Poder Público Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

**Art. 308** - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

**Art. 309** - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I Praticar atos de compra e venda;
- II Manter abertas ou semi-cerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

**Parágrafo Único** - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

**Art. 310** - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial pra seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II Atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho ou de saúde.
- III O interesse público exigir.

**Parágrafo Único** - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

## **TÍTULO VI. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I. Das Disposições Gerais**

**Art. 311** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 312** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 313** - Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado na legislação federal, mediante os seguintes termos:

- I Lavrar auto de fiscalização orientando o responsável legal a comparecer na Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- II Mencionar detalhadamente todas as infrações apuradas, indicando o endereço, telefone e endereço eletrônico para esclarecimentos de quaisquer dúvidas.

**Art. 314** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, por meio de processo administrativo instaurado de ofício pelo Poder Público Municipal, com as penalidades de:

- I Notificação preliminar;
- II Advertência;
- III Multa;
- IV Apreensão de produtos;
- V Inutilização de produtos;
- VI Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
- VII Cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

**Art. 315** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 316** - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§1º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 317** - O Poder Público poderá efetuar o cancelamento de multas, mediante requerimento, desde que constatada a regularização da situação, objeto da notificação preliminar ou auto de infração em tempo hábil e sem prejuízo público.

**§1º** - O infrator terá um prazo de 01 (um) ano, a contar da data do auto de infração, para regularizar a situação e, conseqüentemente, adquirir o direito ao cancelamento da multa de que trata o caput deste artigo.

**§2º** - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as taxas dos serviços efetivamente realizados pelo Poder Público Municipal nos terrenos de particulares, edificados ou não.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 318** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I A maior ou menor gravidade de infração;
- II As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

**Art. 319** - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido dentro do prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 320** - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 321** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados com base nos coeficientes de variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período, podendo ser substituído por outro que vier a ser adotado pelo Município.

**Art. 322** - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 323** - Nos casos de apreensão o material/bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

**§1º** - Quando o material/bem apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§2º** - A devolução do material/bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e o depósito.

**§3º** - No caso de não ser apresentada defesa ou retirado dentro de 72 (setenta e duas) horas, o material/bem apreendido será doado às instituições de assistência social, a entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos ou vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**§4º** - Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

**§5º** - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se a referidas mercadorias ainda



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

**Art. 324** - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

**Art. 325** - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

**Art. 326** - As penalidades à infração de qualquer disposição expressamente estabelecida nesta Lei serão atualizadas anualmente de acordo com o a variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período, podendo ser substituído por outro que vier a ser adotado pelo Município.

### **CAPÍTULO II. Das Penalidades Funcionais**

**Art. 327** - Serão punidos com multas equivalentes a 05 (cinco) dias do respectivo vencimento:

- I Os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;
- II Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
- III Os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.
- IV Os agentes fiscais que durante a fiscalização exponha a parte interessada a qualquer constrangimento perante a sociedade.

**Art. 328** - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do responsável pelo órgão ou secretaria onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgada a decisão que as tiver imposto.

### **CAPÍTULO III. Das Multas**

**Art. 329** - As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas tendo-se por base a moeda corrente no País.

**Art.330** - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art.331** - As multas serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único** – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições nesta Lei.
- d) A condição econômica do infrator





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 332** – Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 333** – Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:

I Multa correspondente no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso:

- a. Título II – Capítulo II e III;
- b. Título III – Capítulo II, III, IV, V, VII e VIII;
- c. Título V – Capítulo I.

II Multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (cento e vinte reais e sete centavos) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se a cassação da autorização e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso:

- a. Título II – Capítulo IV
- b. Título III – Capítulo VI, IX, X;
- c. Título IV – Capítulo I.

**Parágrafo Único** – Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu reconhecimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findos as quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo fiscal e posterior cobrança judicial.

**Art. 334** – Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

#### **CAPÍTULO IV. Da Interdição de Estabelecimento, Atividade ou Habitação**

**Art. 335** – Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação que infrinjam dispositivos legais e/ou regulamentares.

**Art. 336** – As interdições, na forma estabelecida em regulamento, serão aplicadas quando:

- I Os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;
- II Estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício suspeito de alteração ou fraude;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- III Estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido;
- IV O assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou para qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;
- V Verificar-se desobediência as restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;
- VI Não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

**Art. 337** – A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

**Art. 338** – Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo e de efetuados os pagamentos devidos.

**Art. 339** – Os órgãos interessados na efetivação da interdição solicitarão as providências diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou através de processo, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

**Parágrafo Único** - Recebida a Petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

**CAPÍTULO V. Da Apreensão de Bens.**

**Art. 340** – A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei ou no regulamento.

**§1º** - Da Apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

**§2º** - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

**§3º** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

**§4º** - Os gêneros alimentícios apreendidos considerados nocivos à saúde serão destruídos.

**Art. 341** – Os bens apreendidos serão vendidos em praça pública, caso não sejam reclamados dentro de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** – A importância apurada na venda em praça pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, que será notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**CAPÍTULO IV. Da Notificação Preliminar**

**Art.342** - Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 30 (trinta) dias.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§3º - Antes de findo o prazo previsto no §1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento do notificado, o Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§4º - A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

**Art. 343** - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia carbono, e conterá os seguintes elementos:

- I Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II Dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III Prazo para regularizar a situação;
- IV Descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V A multa ou pena a ser aplicada;
- VI Assinatura do notificante.

§1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§3º - A notificação poderá ser efetuada:

- I Pessoalmente, sempre que possível;
- II Com ciência no processo;
- III Via postal com aviso de recebimento;
- IV Via edital;
- V Ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**CAPÍTULO V. Da Representação.**

**Art. 344** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição da Lei.

**Art. 345** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo Único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

**Art. 346** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e, posteriormente, arquivará a representação.

**CAPÍTULO VI. Do Auto de Infração**

**Art. 347** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

**Art. 348** - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

**Parágrafo Único** - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 349** - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

**Art. 350** - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os seus Secretários ou substitutos em exercício.

**Art. 351** - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

**Art. 352** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I Mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;
- II Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

- III Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V Conter a assinatura de quem o lavrou.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que, anotada essa circunstância e subscrito por testemunhas.

§4º - Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do auto de infração serão observadas as mesmas disposições do §3º do art. 343.

**Art. 353** - Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração ou apreensão do produto, procedendo conforme este capítulo.

#### **CAPÍTULO VII. Do Processo de Execução**

**Art. 354** - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de interdição, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigida ao Prefeito Municipal, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, através da Secretaria Municipal correspondente ou de qualquer servidor indicado para o desempenho de tal função.

**Art. 355** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade prevista no auto.

**Art. 356** - O autuado será notificado da decisão indicada no artigo 354, parágrafo único:

- I Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 357** - Da decisão indicada no artigo 354, parágrafo único, desta lei, caberá recurso a autoridade municipal competente, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

**Art. 358** - O autuado será notificado da decisão por meio do procedimento descrito no artigo 356.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Art. 359** - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º - Esgotados os prazos, sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator a indenização do custo, prevalecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

## **TÍTULO VII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 360** - Todas as infrações referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgão e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.

**Art. 361** - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, o Município de Santo Antônio do Itambé/MG poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 362** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos, será exercida por agentes credenciados do Município de Santo Antônio do Itambé/MG.

§1º - Serão credenciados servidores das secretarias municipais pertinentes para o desempenho das funções tratadas pela presente lei e, ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§2º - Os técnicos do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, arquitetos, geógrafos, engenheiros e outros serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

**Art. 363** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Santo Antônio do Itambé/MG a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, respeitando os limites das regras da inviolabilidade domiciliar.

**Parágrafo Único** - O Município de Santo Antônio do Itambé/MG poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município.

**Art. 364** - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.303.222/0001-49**

**Parágrafo Único** - Não será computado no prazo o dia inicial, mas incluindo-se na contagem o último dia, ficando prorrogado para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 365** - O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizeram necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Art. 366** - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé/MG, 03 de Agosto de 2021.

